

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: TORRE FORTE ARACATUBA CONSTRUTORA LTDA - ME

ADVOGADOS LILIAN APARECIDA CARDOSO FUZITA (OAB/SP 163.353) e MAURICIO TAKAO FUZITA (OAB/SP 88.697)

CORRIGENDO: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. ATO JURISDICIONAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU TUMULTO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA.

A decisão que determina a realização de perícia retrata ato de índole jurisdicional compatível com os poderes de condução do processo do Juiz que o dirige, não revelando assim erro de procedimento ou tumulto que atraia a intervenção correcional, além de admitir oportuno reexame por recurso próprio. Na ausência de viés tumultuário ou erro procedimental estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Torre Forte Araçatuba Construtora em face de ato praticado pelo Juiz Antonio Carlos Cavalcante de Oliveira na condução do processo nº 0010572-23.2021.5.15.0103, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba, e no qual o Corrigente figura como Reclamada.

Relata que dentre os pedidos da ação em referência há verbas rescisórias decorrentes do alegado despedimento imotivado, tendo afirmado o reclamante que a ora Corrigente forçou-lhe a assinar documento “*que depois ficou sabendo que se tratava de verbas rescisórias*”. Destaca que em sua contestação afirmou que o reclamante pediu demissão e recebeu as verbas rescisórias constantes no recibo de quitação que juntou (Id. fe9c742), tendo o autor em réplica declarado que foi obrigado a assinar o referido documento, de forma ilegal e sem o devido pagamento das verbas dele constantes.

A Corrigente refere que em audiência de instrução, a despeito de incontroversa a matéria, já que o reclamante não a impugnou nesse particular, dizendo apenas que não recebeu as verbas contidas no documento, o Corrigendo “*em tom de ameaça, disse que ia dar a última chance para fechar o acordo no valor que ele (juiz) havia sugerido, pois a reclamada havia cometido crime*”. Aponta, assim que houve ausência de urbanidade por parte do Juiz, cujo comportamento mostrou-se “*incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções*”. Assevera que o Corrigendo “*como forma de retaliação, em manifesto abuso*”, determinou a realização de perícia grafotécnica, para constatar se a assinatura do reclamante aposta no recibo de quitação juntado pela Corrigente é idêntica à aposta na procuração outorgada pelo reclamante ao seu causídico.

Ressalta a Corrigente que “*a olho nú já se verifica que as assinaturas são diferentes!!! E isso qualquer leigo seria capaz de distinguir tal diferença*”, não sendo necessária a realização de perícia. Acrescenta que, diante disso, apresentou Correição Parcial (0000879-09.2021.5.15.0515), que, entretanto, foi arquivada, tendo em vista que o Corrigendo reviu tal determinação, ao analisar pedido da Corrigente, tornando sem efeito sua decisão.

Declara que na segunda audiência de instrução designada, o Corrigendo, ao arrepio da norma processual, deixou de instruir o processo, e repetindo o comportamento retaliatório e abusivo, determinou novamente a realização de perícia grafotécnica, para verificar a assinatura do reclamante no recibo de quitação juntado pela reclamada, tumultuando o andamento do processo, afrontando o princípio da celeridade processual e da utilidade da prova, além de lhe causar prejuízo econômico.

Argumenta que não pode o Corrigendo ignorar os elementos coligidos no processo, inclusive quanto à preclusão da produção de provas e que, nos termos do art. 852-D da CLT, cabe ao Juiz, como destinatário da prova, apreciá-las segundo o seu livre convencimento, porém jamais produzi-las, não agindo o Juízo com a devida isonomia na condução do processo, como possível verificar das gravações das audiências (art. 139, I, CPC, e art. 769, CLT). Aduz ainda que seu sócio gerente, que a representou durante a realização da primeira audiência de instrução, passou mal em decorrência das ofensas sofridas, precisando ir ao pronto socorro para ser medicado.

Aduzindo o cabimento da medida, requer seja determinada a imediata suspensão do ato atacado que determinou a realização da perícia, com o consequente prosseguimento da instrução do processo e, ao final, seja dado provimento à presente medida, para o fim de decretar a nulidade do ato atacado. Requer, ainda, na eventualidade de que seja incabível o ajuizamento da presente reclamação correcional, “*seja a presente recebida e processada como pedido de providências, nos termos do art. 29, IV, do Regimento Interno do TRT da 15ª Região*”.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 1554737).

Tempestiva a medida correcional, eis que se volta contra decisão exarada em audiência de 25/5/2022, e a Correição Parcial foi apresentada em 1/6/2022.

Observo que as pretensões correcionais objetivam a cassação da decisão do Juízo Corrigendo (ID fa42c0f) que, durante a audiência mencionada, assim deliberou: “(...) Neste ato, o i.patrono da reclamada reafirma que o reclamante recebeu o valor constante no documento de id nº fe9c742, bem como teria assinado referido documento, segundo informações do reclamado e de suas testemunhas. O i.patrono do reclamante confirma que a assinatura do mencionado documento não é do seu constituinte. DECIDO: Nada obstante a expressa manifestação da reclamada, id nº b21f138, de que a assinatura que consta no referido documento diverge da assinatura da procuração outorgada pelo reclamante ao seu i.patrono, verifica este magistrado que a reclamada insiste em afirmar que a assinatura aposta no documento de id nº fe9c742, partiu do próprio reclamante. Diante de tal controvérsia, este magistrado determina novamente e de forma irrevogável a realização de perícia grafotécnica... Em razão da perícia, fica a presente audiência adiada 'sine die'. Protestos do i.patrono da reclamada, nos seguintes termos: 'Protesto pela determinação de realização da perícia grafotécnica, já que entendo que isso é uma forma de retaliação e abuso, conforme já manifestado anteriormente, sendo que foi requerido a instrução do presente feito para oitiva das testemunhas para comprovar o fato alegado pela reclamada na sua contestação, sendo que é incontroverso o fato de o próprio reclamante ter alegado que assinou documento de quitação, mas não o recebeu o valor lá constante; tudo isso, sem prejuízo da propositura dos remédios jurídicos pertinentes'.

Pois bem. Inicialmente, há que se destacar que a Correição Parcial é, antes de tudo, um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, se inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, ou ainda em caso de omissão que também redunde em inversão da boa ordem processual, e apenas quando a matéria em discussão não puder ser tutelada por outro instrumento jurídico.

No caso em análise, incabível a interferência censória no processo de origem, visto que, como se verifica do exame da decisão impugnada, seu conteúdo revela tão somente o posicionamento técnico do Magistrado dirigente do processo, quando da dúvida suscitada quanto à autenticidade da assinatura do reclamante no recibo juntado pela Corrigente ao processo, concluindo pela nova determinação de realização de perícia, tendo em vista que ao que se infere do que consta nos autos, o Juízo tinha compreendido pelo esvaziamento da controvérsia quanto à matéria, nos seguintes termos: “que a própria reclamada, em sua manifestação de id nº b21f138, item “b”, reconhece que a assinatura aposta no recibo de pagamento juntado com a defesa (ID fe9c742) não é do reclamante, torno sem efeito a determinação para realização de perícia grafotécnica” (Id. dad1e6f).

Observa-se, do cotejo entre o ato impugnado e a tramitação processual, que durante a sessão houve reiteração da arguição de dúvida quanto à veracidade da assinatura firmada no documento referido, motivo pelo qual o Juízo deliberou pela suspensão da oitiva das testemunhas e reviu seu entendimento anterior quanto à realização da perícia grafotécnica, o que revela tão somente seu posicionamento jurisdicional acerca da condução processual, em conformidade com a liberdade de direcionamento do processo que lhe é assegurado pelos artigos 765 da Consolidação das Leis do Trabalho e 370 do Código de Processo Civil.

Não há, assim, viés tumultuário ou erro procedimental que justifique a ingerência correcional na tramitação do processo judicial em referencial, sendo certo que o resultado da perícia ainda será objeto de contraditório e caso seu resultado lhe seja desfavorável, a Corrigente poderá discutir a juridicidade de suas teses, desde que se valha dos instrumentos processuais adequados, sendo ainda cabível a interposição de recurso, mormente quando considerado que todos seus protestos ficaram amplamente consignados em ata de audiência.

Ressalte-se, a propósito, que a possibilidade de discussão das questões por instrumentos processuais externos ao campo censório, por si só, já afasta a possibilidade de interferência correcional em face dos fatos deduzidos, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, não possuindo a Correição Parcial feição de sucedâneo recursal. E convém recordar, por fim, que a Reclamação Correcional não pode ser invocada para tangenciar o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho.

Com efeito, o acolhimento da pretensão correcional, tal como deduzida pelo Corrigente, implicaria em interferência indevida na esfera de convicção motivada do dirigente do processo, o que vai de encontro a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura (artigo 40).

Por fim, recordando mais uma vez a feição administrativa do instituto da Reclamação Correccional, cujo escopo é o saneamento de erros procedimentais ou condutas abusivas, compreendo que nesta seara não é aplicável o princípio da fungibilidade a fim de que este procedimento seja recebido e processado como pedido de providências, tal como pleiteia sucessivamente a Corrigente, havendo outros instrumentos previstos no Regimento Interno deste TRT inclusive para suscitar a eventual suspeição do Magistrado, caso entenda a Corrigente que este não tenha agido com imparcialidade.

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correccionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 2 de junho de 2022

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL